



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 2059 de 17/02/1998

Proposição de Lei N.º _____ de ____/____/____

ASSUNTO Cria o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo e dá outras providências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 17/02/1998

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) _____
- 02) _____
- 03) _____
- 04) _____
- 05) _____
- 06) _____

Observações: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 093/98, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio de Monte Carmelo, composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo estes de livre nomeação do Poder Executivo, com as atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 053/97, indicados pelos seguintes órgãos e entidades, os quais deverão indicar 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente.

- I - Fundação Mário Palmério;
- II - 21ª Superintendência Regional de Ensino;
- III - Casa da Cultura;
- IV - Lions Clube;
- V - Loja Maçônica União Carmelitana;
- VI - 88ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - Rotary Clube.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo:

I - executar o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 053/97 (Lei Municipal), para instruir os respectivos processos da inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido.

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao TOMBAMENTO, até que seja expedido o decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Deliberativo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Deliberativo;

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas razões;

§ 3º - Convencido o Conselho Deliberativo do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, e em caso contrário, do encaminhamento do processo, para conhecimento.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 26 de fevereiro de 1998.


Dr. Saulo Falciros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parecer nº 20/98.

Assunto: Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Consulta: A Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo consulta-nos sobre o projeto de lei nº 2059/98 que "cria o conselho deliberativo municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo e dá outras providências".

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 2059/98.

O projeto de lei nº 2059/98, composto de seis artigos, alveja a criação de conselho do Patrimônio Municipal.

A redação atende aos fins a que se destina.

2 - Da competência.

O projeto almeja a criação de órgão no plano do Município.

A Carta Estadual na letra "c", do inc. II, do art. 171, confere competência ao Município para legislar de forma suplementar sobre cultura.

Na hipótese em análise, almeja-se a criação de órgão para gerir o patrimônio cultural do Município.

Assim, a competência do Município para instituir o órgão é municipal.

3 - Dos conselhos.

A Constituição da República aloca no inc. II, do art. 1º a criação, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, e garante no parágrafo único, do aludido dispositivo a participação direta do povo no exercício do poder estatal.

A precettuação acima mencionada tem sido caracterizada, em grande parte, com a criação de conselhos auxiliares do Executivo na gestão pública.

Atualmente, é de bom alvitre salientar que os conselhos ainda não são órgãos híbridos - público - privado - de contornos jurídicos ainda mal delineados.

No Brasil, desde a aurora constitucional do Império, o art. 137 da Carta de 1824, já trazia no seu art. 137, o engendro do Conselho de Estado como órgão colegiado de consultoria.

Já nos países de sistema jurisdicional dicotômico, como a França, os conselhos proliferaram como órgãos colegiados dotados de atribuições de natureza julgadora.

Medeando estes extremos, os Conselhos afloram no Direito Administrativo, neste último quadrante de século, como órgãos dotados de atribuições consultivas e deliberativas, vetores de participação do povo na administração, mas ainda de pouca eficácia no mundo fático face a atitude fatalista da maioria dos administradores.

É necessário um melhor delineamento deste instituto jurídico, para que o mesmo possa, realmente desempenhar o seu verdadeiro papel.

No conteúdo material do projeto, os dispositivos são adequados ao engenho da instituição. Ressalva-se apenas o disposto no art. 5º, cujo conteúdo se mostra incompatível com o projeto.

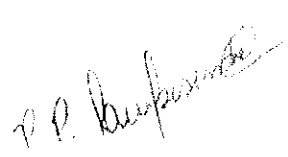
O conselho municipal está sendo instituído pela presente lei, e no deste projeto converte-se na lei institutiva não se pode falar em conselho pois o mesmo ainda não existe.

4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 2069/98, não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação; contudo, o art. 5º deve ser suprimido por impossibilidade jurídica.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 1998.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.059/98, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

cria o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo e dá outras providências.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio de Monte Carmelo, composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo estes de livre nomeação do Poder Executivo, com as atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 053/97, indicados pelos seguintes órgãos e entidades, os quais deverão indicar 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente:

- I - Fundação Carmelitana Mário Palmério;
- II- 21ª Superintendência Regional de Ensino;
- III- Casa da Cultura;
- IV - Lions Clube;
- V - Loja Maçônica União Carmelitana;
- VI - 88ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII- Rotary Club.

Art.2º. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo, será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus membros.

§ 2º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art.3º.-São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo:

- I - Executar o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;
- II -Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído

na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - Notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto , para fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - Instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - Fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 053/97, para instruir os respectivos processos da inserção de impostos municipais procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido.

VI - Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção , conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, sempre que o orçamento do município permitir.

Art.4º. A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º, equivale ao TOMBAMENTO, até que seja expedido o decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180(cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Deliberativo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

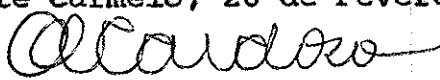
§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Deliberativo;

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas razões;

§ 3º - Convencido o Conselho Deliberativo do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, e em caso contrário, do encaminhamento do processo para conhecimento.

Art.5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 26 de Fevereiro de 1998.


OSMILDA CUNHA CARDOSO

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 2.059 /98, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio de Monte Carmelo, composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo estes de livre nomeação do Poder Executivo, com as atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 053/97, indicados pelos seguintes órgãos e entidades, os quais deverão indicar 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente.

- I - Fundação Mário Palmério;
- II - 21ª Superintendência Regional de Ensino;
- III - Casa da Cultura;
- IV - Lions Clube;
- V - Loja Maçônica União Carmelitana;
- VI - 88ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - Rotary Clube.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo:

I - executar o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

SE
101
2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 053/97 (Lei Municipal), para instruir os respectivos processos da inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido.

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao TOMBAMENTO, até que seja expedido o decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Deliberativo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Deliberativo;

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas razões;

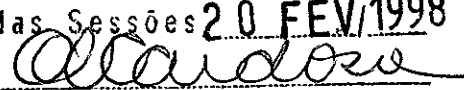
§ 3º - Convencido o Conselho Deliberativo do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, e em caso contrário, do encaminhamento do processo, para conhecimento.

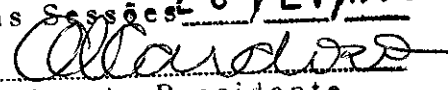
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 20 de fevereiro de 1998.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
por Unanidade
Sala das Sessões 20 FEV/1998

Rubrica do Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 20 FEV, 1998

Rubrica do Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2059 /98, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio de Monte Carmelo, composto de 11 (onze) membros e respectivos suplentes, sendo estes de livre nomeação do Poder Executivo, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 053/97 (Lei Municipal), indicados pelos seguintes órgãos e entidades, os quais deverão indicar 2 (dois) membros, sendo um titular e um suplente.

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Loja Maçônica;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Rotary Clube;
- VI - Casa da Cultura;
- VII - Lions Clube;
- VIII - Secretaria Municipal de Obras;
- IX - Igreja Católica;
- X - COMEV - Conselho de Ministros Evangélicos;
- XI - Aliança Municipal Espírita.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho terá um Presidente e um secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo:

I - executar o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 053/97 (Lei Municipal), para instruir os respectivos processos da inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido.

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao TOMBAMENTO, até que seja expedido o decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Deliberativo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Deliberativo;

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas razões;

§ 3º - Convencido o Conselho Deliberativo do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, e em caso contrário, do encaminhamento do processo, para conhecimento.

Art. 5º - Ficam ratificados todos os atos já praticados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, instalado na forma do decreto nº 30/97

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 13 de fevereiro de 1998.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Em 17 FEV 1998

Ass. _____

Ass. _____

Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E SAÚDE

Em 17, FEV 1998

Ass. _____

Ass. _____

Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE
ESPORT, LAZER E TURISMO

Em 17 FEV 1998

Ass. _____

Ass. _____

Ass. _____

COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO
TOMADA DE DECISÃO

Em 17 FEV 1998